

Amanhecer com temperaturas amenas no centro-sul e no leste. Ao longo do dia faz calor expressivo entre o oeste e noroeste e sem chuvas em todas as regiões.

Mín: 11°C em Curitiba
Máx: 29°C em Londrina

Fonte: Simepar
Fechamento desta edição: 11:00 horas
Faça sua assinatura pelo fone (43) 3232-2568: R\$ 40,00 para entrega em Sertãozinho e R\$ 60,00 nos demais municípios, pelos Correios (Edição Comercial - Consultar valores para o Diário Oficial).

Fundado em 20 de fevereiro de 2000 • Diretor e Jornalista Responsável Getulio V Soares • Registro Profissional MTB 10776/PR
Sexta-Feira, 24 de Abril de 2020 • ANO XIX • Edição Nº. 2121 • R\$ 2,00

Prefeitura Municipal de Florestópolis
ESTADO DO PARANÁ
Rua Santo Inácio, 161 • Fone (43) 3662-1222 • CEP 86.165-000 • Florestópolis • PR
CNPJ 75.845.905/0001-59

WP DO BRASIL LTDA.EPP
AV. AMAZONAS Nº 2270 - Centro - CEP 86975-000
Mandaguari - Paraná, FONE/FAX: 44-3233-6400
CNPJ 04.483.808/0001-28 e-mail: wpdobrasil@wpdobrasil.com.br
I.E. 902.36707-10

Mandaguari, 17 de abril de 2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS - PR.
A/C Sr. Pregoeiro Oficial

Sr. Pregoeiro:
WP DO BRASIL LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Amazonas nº 2270, em Mandaguari (PR), inscrita no CNPJ sob nº 04.483.808/0001-28, vem, perante V. Sª, QUESTIONAR o Pregão Presencial nº 028/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020, que tem como objetivo:

O objeto desta licitação é a AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS, FOTOCONDUTORES E TONERS PARA UTILIZAÇÃO NAS IMPRESSORAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

É fato público e notório que os Cartuchos e Toner e Jato de Tinta para impressoras sendo Originais do fabricante, Compatíveis, Remanufaturados ou Recargas têm a Classificação Ambiental I e II sólidos. E seguindo as obrigações resultantes na observância das normas Federais, notadamente da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, este ramo de atividade está obrigado à apresentação da Licença Ambiental, expedida por Órgão Estadual do Meio Ambiente, no caso específico do Estado do Paraná, o IAP - Instituto Ambiental do Paraná - IAT - Instituto de Água e Terra Secretária do Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - SEDEST, comprovante de Cadastro e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA e Certificado de Destinação Final, dos Resíduos com Classificação Sólidos e Líquidos Classe I e II - Classificação Perigosos, emitidos por empresa devidamente licenciada junto ao IAP/IAT/SEMMA, em nome do Comércio/Fabricante/Indústria, comprovando que o mesmo atende as normas ambientais. O Governo Federal sancionou a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o IAP baixou a Portaria IAP 224/2007, e o IBAMA, portaria SEI/IBAMA nº 1574928 de 29/06/2018, e Resolução CEMA 624/2008.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010:
CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Table with 3 columns: Empresa Licenciada, Produtos em Constantes Testes, Destinação Correta de Resíduos. Includes logos for IAP, INMETRO, and NORTEVISUAL.

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema, do SIVIS e do Suisa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:
I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Suisa.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:
I - quanto à origem:
a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

II - quanto à periculosidade:
a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, letalidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

Seção V
Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:
I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do inciso I do art. 13;

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
I - descrição do empreendimento ou atividade;

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Suisa.

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO
Seção I
Disposições Gerais
Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada
Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e consumidores finais dos produtos públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, conforme as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:
V - estimular o desenvolvimento de mercado, a proução e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII - incentivar as boas práticas da responsabilidade socioambiental.
Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Suisa e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa do outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Seção III
Da Poluição e dos Crimes Ambientais
Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Penal - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:
I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Penal - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental
Art. 69. Fazer o funcionamento público, afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sugar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Penal - reclusão, de um a três anos, e multa.
§ 1º Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Penal - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, visando assegurar o potencialmente poluidores.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, baixou Portaria SEI/IBAMA nº 1574928 de 29/06/2018 - Ficha Técnica de Enquadramento - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP (cópia e anexos em arquivos potencialmente poluidoras e que suas atividades se enquadre na Ficha Técnica deverão possuir o cadastro CTF/APP, junto ao IBAMA.

A descrição compreende:
a) fabricação de aparelhos de alarme contra incêndio e roubo, não ligados a uma central de controle;

- a fabricação de aparelhos de leitura e gravação óptica (p.ex.: CD-RW, CD-ROM, DVD-ROM, DVD-RW);

- a fabricação de aparelhos de modem;

- a fabricação de aparelhos de projeção para usos em computador (data show);

- a fabricação de aparelhos de teleimprensa, radiocomunicação, radiotelefonia (mesmo para equipamentos de transporte);

- a fabricação de aparelhos e dispositivos eletrônicos, eletrônicos para máquinas e motores industriais;

- a fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para sinalização e alarme, segurança e controle de tráfego rodoviário, aéreo, ferroviário e marítimo (semáforo e sinais luminosos de tráfego, sirenes, faróis marítimos completos, aparelhos e instalações para sinalização de ferrovias e aeroportos e aparelhos eletrônicos para controle de tráfego em geral);

- a fabricação de aparelhos e equipamentos para estações de micro-onde e repetidores;

- a fabricação de aparelhos e utensílios eletrônicos, eletrônicos e eletromagnéticos para fins industriais não especificados nesta ficha;

- a fabricação de aparelhos para leitura e gravação de discos magnéticos e outros dispositivos para armazenamento de dados;

- a fabricação de cabos de fibra óptica;

- a fabricação de cabos de impressora, cabos de monitor, cabos USB, conectores, etc.;

- a fabricação de capacitores e condensadores eletrônicos;

- a fabricação de cartuchos de toner;

- a fabricação de circuitos integrados (analógico, digital ou híbrido);

- a fabricação de componentes de displays, telas e mostradores (plasma, polímero, LCD);

- a fabricação de componentes, peças e acessórios para equipamentos de comunicação;

- a fabricação de conectores eletrônicos;

- a fabricação de desktops (computadores de mesa);

- a fabricação de diodos emissores de luz (LED);

- a fabricação de diodos e outras válvulas eletrônicas, transistores e componentes semelhantes;

- a fabricação de disjuntores, chaves de todos os tipos, seccionadores, computadores, reguladores de voltagem, isoladores completos e semelhantes para uso em sistemas de distribuição de energia;

- a fabricação de eletrodos, placas, bastões, escovas e contatos de carvão e grafita para máquinas e aparelhos elétricos;

- a fabricação de eletroímãs, fita isolante e massa isolante;

- a fabricação de embreagens e variadores de velocidade eletromagnéticos para fins industriais;

- a fabricação de equipamentos de transmissão eletromagnéticos;

- a fabricação de equipamentos de alarme contra incêndio e roubo emissores de sinais a uma estação central de controle;

- a fabricação de equipamentos de iluminação para embarcações, aeronaves, veículos Automotores e ferroviários;

- a fabricação de equipamentos de radiodifusão, inclusive câmeras de televisão, circuitos fechados de televisão, etc.;

- a fabricação de equipamentos eletrônicos dedicados a automação gerencial e comercial;

- a fabricação de equipamentos multifuncionais (p.ex.: impressora 1 copiadora);

- a fabricação de equipamentos para estações telefônicas (centrais telefônicas, mesas comutadoras, ramais de mesas telefônicas, etc.);

- a fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão;

- a fabricação de fios, cabos, cordões e outros condutores elétricos isolados: fios telefônicos; fios coaxiais e fios magnéticos para enrolamento de motores, bobinas, transformadores, etc.;

- a fabricação de geradores de corrente contínua e alternada (turbo geradores, motogeradores, etc.);

- a fabricação de impressoras;

- a fabricação de indutores (p.ex.: reatores, bobinas, transformadores eletrônicos);

- a fabricação de indutores, conversores e semelhantes;

- a fabricação de isoladores para aparelhos e equipamentos elétricos;

- a fabricação de jogos de lâmpadas usados em arvores de natal;

- a fabricação de lâmpadas incandescentes e fluorescentes, exceto de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

- a fabricação de lâmpadas miniaturas e lâmpadas descartáveis para flash;

- a fabricação de lanternas;

- a fabricação de laptops, handhelds (computadores de mac);

- a fabricação de leitoras de cartões inteligentes;

- a fabricação de malinas;

- a fabricação de material para instalações elétricas em circuito de consumo (prédios, residências ou não); reles, fusíveis, interruptores internos, externos, etc.; tomadas, pinos e plugues, bases e caixas completas para fusíveis, derivativos, botoeiras, minuterias, soquetes para lâmpadas, equipamentos herméticos para iluminação subaquática e semelhantes;

- a fabricação de microprocessadores;

- a fabricação de monitores;

- a fabricação de motores e micromotores elétricos (trifásicos, monofásicos com capacitor permanente e semelhantes);

- a fabricação de motores elétricos de tração para veículos ferroviários;

- a fabricação de motores marítimos elétricos;

- a fabricação de outros equipamentos de comunicação não especificados;

- a fabricação de outros equipamentos de telecomunicações, não especificados nesta ficha;

- a fabricação de para-raios de proteção de linhas e de rede de distribuição, etc.;

- a fabricação de peças e acessórios para aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes;

- a fabricação de peças e acessórios para geradores de corrente contínua e alternada;

- a fabricação de peças e acessórios para motores elétricos;

- a fabricação de peças e acessórios para transformadores, indutores, conversores e semelhantes;

- a fabricação de placas eletrônicas;

- a fabricação de placas de circuito impresso;

- a fabricação de placas de interface (p.ex.: som, vídeo, controladores de rede);

- a fabricação de produtos para geração, distribuição e controle de energia elétrica, de equipamentos de iluminação elétrica, sinalização e alarme, de fios, cabos e outros materiais elétricos;

- a fabricação de reatores para lâmpadas fluorescentes, starters e outros acessórios para lâmpadas;

- a fabricação de refletores, blindados ou não;

- a fabricação de secretarias eletrônicas e de fac-símiles (fax);

- a fabricação de semicondutores, acabados ou semi-acabados;

- a fabricação de servidores de computadores;

- a fabricação de sistemas de intercomunicação;

- a fabricação de solenóides, interruptores e transdutores para aplicações eletrônicas;

- a fabricação de substâncias, casas e cabines de força, quadros de comando e distribuição;

- a fabricação de teclados;

- a fabricação de telefones (fixos ou móveis);

- a fabricação de terminais de computadores;

- a fabricação de transformadores para transmissão e distribuição (transformadores de força, de corrente e de potencial), inclusive microtransformadores;

- a fabricação de tubos catódicos e tubos de imagem;

- a fabricação e montagem de lustres, abajures, luminárias completas (arandelas, caixas fluorescentes, etc.);

- a fabricação e montagem de outros computadores eletrônicos;

- a fabricação e montagem de outros equipamentos periféricos para computadores como: mouse, scanners, etc.;

- a montagem de componentes em placas de circuitos impressos;

- a fabricação de cartuchos usados (reaproveitamento de cartuchos usados por recarregamento de toner);

- o depósito para estocagem, no mesmo estabelecimento industrial em que ocorre a sua utilização, de produto perigoso que seja matéria-prima insueto ou fonte de energia de processo industrial;

- o depósito de resíduos perigosos, no mesmo estabelecimento em que ocorre a sua geração, e que serão expedidos para tratamento, destinação ou disposição;

- o tratamento de efluentes industriais no próprio estabelecimento industrial gerador de efluentes.

E obrigada a inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 5 - 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Paraná adota logística reversa nas compras do Estado
"Os fornecedores de produtos ao Estado têm, agora, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação final dos resíduos pós-consumo. A medida está prevista na Lei número 20.122/19, sancionada pelo governador Carlos Massa Ratinho Junior e que introduz a logística reversa nas compras feitas pelo Estado.

A norma cabe a todos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e

Table with 2 columns: Dia, Preço. SOJA - SACA 60 kg: 24/04/20 R\$ 87,50. MILHO - SACA 60 kg: 24/04/20 R\$ 37,00. TRIGO - SACA 60 kg: 24/04/20 R\$ 60,00. Fonte: Deral/Seab

demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado, prestadoras de serviço público. Produtos como pneu, toner de impressora, lâmpadas, eletrônicos, móveis, alimentos, medicamentos, produtos de higiene e de construção, após o uso terão resíduos recolhidos pelos fornecedores.

O objetivo é atender o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e tomar mais sustentável a prática de produzir e exigir dos produtos. "Agora, vendeu para o Estado, é responsável legal pelo resíduo", explica o secretário do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, Márcio Nunes. "Esse passivo ambiental deve voltar da forma mais correta para a cadeia produtiva para gerar emprego e renda", afirma.

Gov. anuncia implantação de logística reversa em diversos setores
A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, por meio da Divisão de Resíduos Sólidos do Instituto Água e Terra, articula o alinhamento com fabricantes, importadores e distribuidores para implantar a logística reversa em todo o Estado. Em 2019 foram realizadas dezenas de reuniões com representantes de diversos setores.

Também, no caso de fornecimento de cartuchos/toners originais de fabricas de marca diferente da impressora a que se destinam, as proponentes deverão apresentar laudo Técnico de Qualidade expedido por entidade/instituto/laboratório especializado, de reconhecida idoneidade e competência, credenciado pelo INMETRO ou ligado a órgão/entidade governamental, que comprove a boa qualidade e o bom desempenho dos cartuchos quando empregados no fim a que se destinam, exigência está de laudo autorizado pelo Tribunal de Contas da União nas seguintes deliberações: Decisões nºs 130/2002, 516/2002, 1478/2202, 1622/2202, 1196/202, e Acórdão 1446/2004, todas do Plenário.

- O referido Laudo deverá conter no mínimo:
1) Marca e modelo do cartucho/toner em que o teste foi realizado e data da realização dos ensaios.
2) Número de páginas impressas de forma visível, com cobertura de 5% para a cor preta e de 15% para coríor.
3) O laudo Técnico de Qualidade deverá ser apresentado conforme as normas da ABNT ISO/IEC 19752, 19798 e 24712.
(ISO/IEC 19752 - ADI) Todos os proponentes, fabricantes e distribuidores e não serão aceitos produtos reconicionados, remanufaturados, falsificados, reciclados ou outra terminologia empregada para indicar que o produto é proveniente de reutilização de material.

De acordo com o Art. 30, parágrafos I e IV da Lei 8.666/93.
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Lei Federal 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

Lei Federal 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências; Instruções Normativas do IBAMA 06/2013 que regulamento o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;

Instruções Normativas do IBAMA 12/2018 que instituiu o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; Portaria IAP nº 224/2007 que estabelece os critérios para exigência e emissão de Autorizações Ambientais para as Atividades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA nº 65/2008 que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabeleceu critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências

Em face do exposto, serve-se da presente para solicitar de V. Sª, para o Pregão Presencial nº 028/2020, tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS, FOTOCONDUTORES E TONERS PARA UTILIZAÇÃO NAS IMPRESSORAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos, passe a exigir dos licitantes a apresentação da documentação necessária, consistente no Certificado de Licença Ambiental emitido por órgão competente IAP/IAT/SEMMA, Comprovante de Cadastro e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA e Certificado de Destinação Final dos resíduos com classificação Sólidos e Líquidos Classe I e II - Classificação Perigosos, emitidos por empresa devidamente licenciada junto ao IAP/IAT/IBAMA/SEMMA, em nome do Comércio/Fabricante/Indústria, comprovando que o mesmo atende a legislação ambiental pertinente, notadamente as obrigações resultantes da observância da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 e da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e Portaria SEI/IBAMA nº 1574928 de 29/06/2018, por ter Classificação Sólidos e Líquidos Classe I e II - Classificação Perigosos. Ainda em tempo por se tratar de cartuchos de tintas e toners novos, e de acordo com as decisões dos tribunais de contas, já descritas anteriormente, solicitamos também que voltem a exigir das empresas licitantes, a apresentação de Laudos Técnicos Qualitativos, emitidos pelo INMETRO/IPEM, ou por laboratórios credenciados junto ao INMETRO, em conformidade com as normas da ABNT ISO/IEC 19752/2006, 19798/2008, 24711/2007 e 24712/2007.

Tendo em vista o conhecimento desta ilustre administração, pois nos processos anteriores já solicitavam as devidas documentações referente a Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010 e a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Instruções Normativas do IBAMA 06/2013, Instruções Normativas do IBAMA 12/2018, Portaria IAP nº 224/2007, Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA nº 65/2008, e também os Laudos Técnicos Qualitativos, em conformidade com normas INMETRO/ABNT.

Aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
WP DO BRASIL LTDA - EPP
Luiz Cláudio Fachini
Diretor
Rg: 2.102.310-8-SSP/PR.
04.483.808/0001-28
WP DO BRASIL LTDA - EPP
AV. AMAZONAS, 2270
CEP 86975-000
MANDAGUARI - PR
WP DO BRASIL LTDA - EPP
CNPJ 04.483.808/0001-28 - NIRE 412.04581323
8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CARLA CRISTINA PEDRONE FACHINI, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, sem pacto anti nupcial, do comércio, residente e domiciliada na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, à Rua Manoel Antunes Pereira, n.º 735, apto 701, centro, nascida em 01/04/1986, portadora da cédula de identidade - RG - nº 8.378.727-9 SSP-PR e CPF/MF 060.515.899-20.

Únicas sócias da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação comercial de WP DO BRASIL LTDA - EPP, estabelecida na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná, à